

## INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS – IFAM

### RESPOSTA DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 07/2021

Trata-se de licitação na modalidade SRP, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do IFAM. A empresa **J G C DE MESQUITA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** ficou em primeiro lugar. Após a análise da proposta e envio das documentações, foi aberto o prazo para intenção de recurso no dia 28 de dezembro de 2021. A única proponente recorrente foi a empresa **I G L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. Interpôs recurso no dia 28 de dezembro de 2021, portanto, dentro do prazo recursal.

---

A recorrente afirma em seu requesto que a empresa recorrida não apresentou as certidões negativas exigidas pela Lei, como a do FGTS, Fazenda Federal, e trabalhista, certidões fiscais que, segundo o argumento da recorrente, levaria à inabilitação da recorrida por descumprimento das regras editalícias.

Argumenta ainda o atestado de capacidade técnica não detalhar o quantitativo mínimo exigido pelo termo de referência como requisito para habilitação e também a data do atestado não coincidir com a nota fiscal.

Ao final, pede a desclassificação da empresa recorrida pelos motivos levantados a cima.

Na contrarrazão, a empresa recorrida limitou-se a afirmar, *verbis*:

*Anexamos somente documentos que nao constam no sicaf pois segundo o item do edital documentos que constam no sicaf não nesse citam anexado, quanto a comprovação técnica temos notas fiscais que comprovam que já fornecemos tais itens para o Ifam são Gabriel da cachoeira e também já fornecemos itens semelhantes sendo cesta básica para SEJUSC- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.*

É o breve relatório.

---

### **Decisão e fundamentação**

É imperioso observar que o recurso é tempestivo e foi interposto dentro dos três dias úteis que a lei permite como prazo para manifestação.

O procedimento licitatório possui, entre outros, o princípio do formalismo moderado. A Administração deve buscar sanar quaisquer dúvidas ou erros que não comprometem a busca da proposta mais vantajosa. O dever de diligência contido no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, com o objetivo de flexibilizar excessos de formalismos os quais podem redundar na frustração da competitividade que deve reger as licitações públicas.

Dessa forma, de acordo com o dever de diligência, esta foi realizada no sentido de se obter resposta quanto às certidões da empresa J G C DE MESQUITA LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI. A consulta ao sicaf é fundamental a fim de se perquirir a respeito de sua regularidade fiscal. O art. 43 do decreto 10.024/2019 é categórico ao afirmar:

*Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.*

A habilitação é o conjunto de documentos que demonstram que o licitante se encontra regular na sua situação fiscal, jurídica, federal. O art. 43 citado acima, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão, é cristalino ao determinar que a habilitação do licitante, em relação aos documentos abrangidos pelo Sicaf, será verificada por este.

Portanto, certidões fiscais como caixa econômica federal, receita federal, certidão trabalhista, entre outras, terão a sua verificabilidade, como requisito para habilitação, no próprio sistema do SICAF. É o que diz a redação do art. 43. Logo, mesmo a empresa recorrida não tendo enviado a certidão trabalhista, verificou-se no Sicaf que ela está em dia com essa obrigação, uma vez que a certidão está atualizada (documento anexo). Excepcionalmente, para não se ferir a disputa e o interesse maior da Administração Pública em perseguir o menor preço, é que os documentos que não

estiverem no SICAF poderão ser apresentados de outra forma, comprovando-se a regularidade para fins de habilitação.

Dessa forma, nesse aspecto, restam supridas as exigências editalícias no que diz respeito à suposta irregularidade fiscal da recorrida apontada pela recorrente. O art. 11 da IN 03/2018, a qual regulamenta o SICAF no âmbito do poder executivo federal, é categórico ao determinar que:

*Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.*

O art. 4º da mesma Instrução Normativa, também é taxativo quando determina que:

*Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.*

*§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.*

Assim se manifestou a jurisprudência do Tribunal De Contas da União, no sentido de que condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (Acórdão nº 918/2014 – Plenário).

Portanto, é fora de dúvida que não assiste razão à recorrente no que diz com a regularidade fiscal trabalhista da recorrida, uma vez que esta poderá ser aferida pela consulta ao sistema do SICAF e, como bem demonstrado, a regularidade junto ao SICAF supre as certidões da empresa.

Quanto às análises da RECORRENTE sobre o atestado apresentado e sobre a divergência das datas do atestado e da nota fiscal, temos a comunicar que foram realizadas diligências por esta comissão a fim de averiguar a veracidade dos argumentos

apontados pela recorrente quanto ao atestado apresentado pela recorrida e a ausência, no atestado, do quantitativo mínimo, foi realizada consulta junto ao site nota fiscal eletrônica do ministério da economia. E conforme consta na nota, que inclusive já faz parte dos documentos acostados pela recorrida na habilitação, está expressamente prevista a quantidade ofertada 8.472 cestas básicas para o órgão Secretaria De Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, do estado do Amazonas. Quantitativo esse muito superior aos 30% exigidos no termo de referência.

Quanto à questão das datas, a recorrida alegou que foi erro de emissão do referido atestado e providenciou cópia do novo atestado sem os erros de digitação do atestado apresentado quando da abertura do certame.

No presente caso, o teor da possível infração, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo no entender desta comissão. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da eventual não apresentação deste documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.*

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas. A Empresa **J G C DE MESQUITA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, demonstrou aptidão para a execução do objeto da licitação.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida e encaminhado a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Magnífico Reitor.

Manaus, 07 de janeiro de 2022.

Adonias de Sá Portela  
Membro da equipe de apoio

Marivaldo da Cruz Soares  
Membro da equipe de apoio

Mateus Almeida Lima  
Pregoeiro

### Consultar NF-e

[Nova Consulta](#)
[Download do documento\\*](#)
\*Requer certificado digital.

#### Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
1321 0931 9062 5300 0152 5500 1000 0000 2610 2709 0008	26	4.00

[NF-e](#)
[Emitente](#)
[Destinatário](#)
[Produtos e Serviços](#)
[Totais](#)
[Transporte](#)
[Cobrança](#)
[Informações Adicionais](#)

#### Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	26	01/09/2021 17:57:00-04:00		3.388.800,00

#### Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
31.906.253/0001-52	J G C DE MESQUITA LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI	054053137	AM

#### Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
04.312.401/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		AM

Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final	0 - Não se aplica

#### Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	4.01_sebrae_b034	1 - Normal	1 - Normal

Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e
VENDAS		1 - Saída	y/ro5o/wU3U0Bj6YAQolRtkGCmU=

#### Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	113211837539131	01/09/2021 às 18:08:37-04:00	01/09/2021 às 19:14:53

**Número de Emissões**  
 2.023 milhões  
[... saiba mais](#)

[Buscar](#)

- Área Restrita
- Central de Atendimento
- Perguntas Frequentes
- Portais e Secretarias

**Portais Estaduais da NF-e**  
 Seleccione

**Secretarias de Fazenda**  
 Seleccione



### Consultar NF-e

[Nova Consulta](#) [Download do documento\\*](#) \*Requer certificado digital.

#### Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
1321 0931 9062 5300 0152 5500 1000 0000 2610 2709 0008	26	4.00

[NFe](#) [Emitente](#) [Destinatário](#) **[Produtos e Serviços](#)** [Totais](#) [Transporte](#) [Cobrança](#) [Informações Adicionais](#)

#### Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	CESTA BÁSICA, Composta por: 5 kg de Açúcar cristal; 5kg de Arroz tipo 1; 04 pacotes Macarrão tipo espagete 500g cada...	8.472,0000	un	3.388.800,00

[Exibir Autorização de Uso](#) [Preparar aba para impressão](#) [Preparar documento para impressão](#)

[Buscar](#)

- [Área Restrita](#)
- [Central de Atendimento](#)
- [Perguntas Frequentes](#)
- [Portais e Secretarias](#)

Portais Estaduais da NF-e  
[Selecione](#)

Secretarias de Fazenda  
[Selecione](#)

